



24130000010218

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul****7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6960 - Email:
fpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5181269-48.2025.8.21.0001/RS**IMPETRANTE** NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**IMPETRADO:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE**SENTENÇA**

Vistos etc.

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA em face de ato praticado por DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE em exercício de função pública vinculada ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL / MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ETC, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela qual pretende a concessão da segurança para a suspensão do ato de desclassificação e de quaisquer atos tendentes a declarar fracassado o certame ou classificar licitante com preço superior.

Relatou que participou do Pregão Eletrônico nº 9117/2024 (Processo Administrativo nº 24/1300-0001021-8), cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo e limpeza, de natureza contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, especificamente para atender às demandas das Centrais de Atendimento ao Cidadão – Tudo Fácil, nos municípios de Bento Gonçalves e Santa Maria (Lote 02).

Narrou que, após a disputa de lances, classificou-se na 4^a posição provisória para o Lote 02. Com a desclassificação das licitantes precedentes, foi convocada, em 25 de abril de 2025, a apresentar sua proposta de preços ajustada e a documentação de habilitação. No entanto, a autoridade coatora, ao analisar a planilha de custos e formação de preços apresentada, realizou diligência questionando a adoção de alíquotas diferenciadas (reduzidas) relativas às contribuições sociais PIS e COFINS, solicitando comprovação documental da viabilidade jurídica e fiscal de tal procedimento.

Sustentou que, por ser optante pelo regime tributário do Lucro Real, submete-se obrigatoriamente à sistemática da não-cumulatividade para a apuração do PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Argumentou que tal regime permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, o que resulta em uma alíquota efetiva de recolhimento inferior às alíquotas nominais de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

5181269-48.2025.8.21.0001**10097617112 .V10**

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul****7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Asseverou que, em resposta à diligência administrativa, encaminhou vasta documentação comprobatória, incluindo a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) dos últimos doze meses, demonstrando a média das alíquotas efetivas recolhidas, bem como declaração formal e demonstrativos de apuração. Todavia, a despeito da robustez probatória apresentada, a autoridade impetrada decidiu pela desclassificação da sua proposta, sob o fundamento de que as alíquotas cotadas estariam em desconformidade com o edital ou com a legislação, exigindo, implicitamente, a cotação pelo regime cumulativo ou pelas alíquotas cheias, o que, segundo a impetrante, feriria a legalidade e causaria enriquecimento sem causa da Administração.

Alegando violação a direito líquido e certo, pugnou, liminarmente, pela suspensão do ato de desclassificação e de quaisquer atos tendentes a declarar fracassado o certame ou classificar licitante com preço superior. No mérito, requereu a concessão da segurança para declarar a legalidade das alíquotas não cumulativas adotadas e determinar sua classificação no certame, com o prosseguimento para a fase de habilitação.

Anexou documentos (1.2 a 1.13).

O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública, que declinou da competência para a 6ª Vara da Fazenda Pública, especializada em matéria tributária (5.1).

Recebidos os autos pela 6ª Vara da Fazenda Pública, o Juízo suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendendo tratar-se de matéria preponderantemente administrativa (licitação), e não tributária (8.1).

Deferiu-se a concessão da tutela provisória de urgência e ordenou-se a notificação da autoridade coatora (14.1).

A autoridade coatora prestou informações (25.1). Em sua manifestação, comunicou que, após a decisão liminar e mediante nova análise técnica e jurídica realizada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), a Administração Pública reconheceu o equívoco na decisão anterior. Informou que, com base no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), anulou o ato de desclassificação e procedeu à reclassificação da impetrante, reconhecendo a validade das alíquotas não cumulativas apresentadas e a suficiência dos documentos fiscais (EFD-Contribuições).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente o Conflito de Competência, fixando a competência deste Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito (Evento 28), motivo pelo qual os autos retornaram a esta unidade judiciária.

O Ministério Público ofertou parecer (45.1 e 48.1), opinando pela concessão da segurança,

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. **Passo a decidir.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

II - Fundamentação

À luz do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, o mandado de segurança é o remédio jurídico de caráter residual ao *habeas corpus* e ao *habeas data* voltado a proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer violação por ato ilegal ou de abuso de poder, imputáveis à autoridade pública ou a agentes no exercício de atribuições do poder público.

Assim, a via estreita do mandado de segurança somente é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Embora os adjetivos “líquido e certo” estejam atrelados pelo texto da lei ao direito, fato é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem aglutinado esses termos aos fatos em si, ou seja, o direito que pode ser comprovado de plano, independentemente de dilação probatória por meio de prova pré-constituída. É dizer, “[a] noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.” (MS 23190 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015).

Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do disposto na Lei nº 12.016/09.

No caso em liça, a autoridade coatora após o deferimento da liminar. Conforme as informações prestadas no evento 25, INF_MAND_SEG1, a Administração Pública, exercendo seu poder-dever de autotutela, reviu seus próprios atos.

A autoridade impetrada informou expressamente que: “*Após a decisão liminar e após nova análise técnica e jurídica da documentação apresentada pela impetrante, a Administração Pública reconheceu a legalidade da proposta oferecida pela empresa, no que tange a este aspecto específico, bem como a suficiência dos documentos fiscais apresentados*”.

Com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “*A administração pode anular seus próprios atos, quando envados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*”, a autoridade procedeu à anulação do ato de desclassificação e à reclassificação da impetrante no certame.

Embora a autoridade coatora tenha sugerido a perda de objeto do *mandamus* em razão da anulação administrativa, entendo que, tecnicamente, houve o reconhecimento jurídico do pedido no tocante ao mérito da impetração. A intervenção do Poder Judiciário foi provocada por um ato ilegal e lesivo vigente à época da propositura da ação. A correção do ato pela Administração, após a concessão da liminar e a citação, confirma a pretensão autoral e exige uma sentença de mérito concessiva da segurança para consolidar a situação jurídica, garantindo à impetrante a estabilidade da decisão e a certeza de que a questão das alíquotas de PIS/COFINS não será novamente óbice no mesmo certame.

5181269-48.2025.8.21.0001

10097617112 .V10

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul****7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Nesse sentido, a jurisprudência pátria entende que o cumprimento da medida liminar ou a revisão administrativa do ato impugnado no curso do processo não enseja, necessariamente, a perda do objeto, mas sim o reconhecimento da procedência do pedido, devendo a segurança ser concedida para confirmar a ordem.

Assim, a segurança deve ser concedida para confirmar a validade da proposta de preços da impetrante no que tange aos encargos tributários de PIS e COFINS, anulando definitivamente o ato desclassificatório impugnado e assegurando sua reclassificação no certame, permitindo-lhe avançar às fases subsequentes (habilitação), caso não existam outros óbices não discutidos nestes autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**.

Condeno o ente público ao reembolso das despesas judiciais arcadas pela parte impetrante, o que não está contemplado pela isenção legal conferida ao ente público, a teor do artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.634/2014.

Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas nº 512/STF ("[n]ão cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.") e 105/STJ ("[n]a ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.")

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, consoante artigo 1.010, § 1º, do CPC. Manejado(s) recurso(s) de apelação na forma adesiva, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, na forma do artigo 1.010, § 2º, do CPC. Igualmente, suscitada alguma preliminar em contrarrazões, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contraminuta, a teor do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Observe-se eventual prazo em dobro, nos termos dos artigos 180, 183 e 186 do CPC.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, recorrer ou apresentar contrarrazões a eventual recurso interposto.

Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a teor do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça ante a remessa necessária. Em sendo confirmada esta sentença em remessa necessária, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para, querendo, manifestar e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.



24130000010218



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NOTARI BERTONCELLO, Juiz Substituto**, em 20/12/2025, às 09:22:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097617112v10** e o código CRC **0969b78b**.

5181269-48.2025.8.21.0001

10097617112 .V10